



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação **objetivando a prestação de serviços como regente para formação da Banda Marcial das Escolas: Escola Municipal Clara Meireles Teles, Escola Municipal Nivalda Lima Figueiredo e Escola Municipal Elizeu de Oliveira**, neste município, no período de 27 de julho a 7 de setembro de 2022.

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas ao desfile de **7 de setembro**, visto que através das praticas exercidas pelo contratado é possível desenvolver a execução final do objeto.

As apresentações do **7 de setembro**, são atividades presentes no calendário educativo e cultural, não só desse município, mas também da nossa pátria como um todo, visto que as mesmas são desenvolvidas em todo o Brasil.

Assim, é mister a contratação em foco, pois envolvera os alunos das **Escolas Clara Meireles Teles, Escola Municipal Nivalda Lima Figueiredo, Escola Municipal Elizeu de Oliveira** nas apresentações, sendo que o regente direcionará a **Banda Marcial**, e precisa aprimorar as atividades através de ensaios pretéritos ao desfile.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que os atos pretéritos do poder público visam o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é mister para o devido funcionamento das práticas escolares.

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos XXXI e XXXII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

(...)

XXXI – promover atividades culturais, artísticas, literárias e recreativas, comemorações e atividades físicas na área escolar, em articulação com a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer;

(...)

XXXII – planejar políticas, estabelecer e promover diretrizes de ação de supervisão, administração e orientação escolar com a participação e cooperação dos professores, família e comunidade;

(...)”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)" (destaque!)).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da senhora **JESSELY NICOLE DE JESUS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *"nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"*¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o contratado: **JESSELY NICOLE DE JESUS**, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- 02.05 Secretaria de Educação;
- 12.361.0005.2.023 – Manutenção da Secretaria da Educação;
- 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- 339036.30 – Serviços de Apoio Administrativo, técnico e operacional;
- Fonte – 15000000.

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

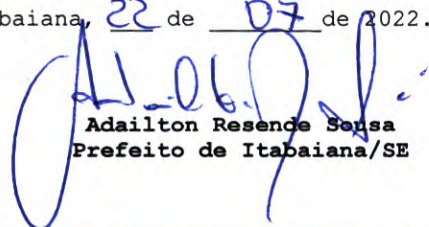
Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 22 de julho de 2022


Ivanete Lima Mendes
Secretária da Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, 22 de 07 de 2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE